

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — REITOR — PROFESSOR —
MÉDICO

— A acumulação dos cargos de reitor e de professor é legítima; mas não a dêstes com o de médico de autarquia.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PROCESSO P. R. n.º 43.053 - 59

Presidência do Conselho de Ministros — Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 374, de 13 de outubro de 1961. Restitui processo relativo a Nilton de Barros, com parecer. “Nego provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer do Dr. Consultor-Geral da República, 3-11-61”. (Rest. ao DASP., em 7 de dezembro de 1961). — Brasília, 13 de outubro de 1961.

*

PARECER

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o processo P.R. n.º 43.053-59, de 10 de janeiro de 1961.

1. O Professor Nilton de Barros recorre da decisão do Diretor-Geral do D. A. S. P., o qual aprovou parecer da Comissão de Acumulação de Cargos no sentido de que o recorrente deveria afas-

tar-se do cargo de médico do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP), para que, *legitimamente*, pudesse exercer os cargos de professor catedrático de biologia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e de reitor da Universidade do Espírito Santo.

2. Depreende-se que o recorrente pretende exercer os cargos de reitor, de professor Catedrático de Biologia, da Faculdade de Filosofia da Universidade do Espírito Santo e mais o de médico autárquico do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

3. Não tem razão o recorrente. Nenhum texto positivo em vigor, no país, autoriza tal pretensão.

4. A matéria foi muito bem focalizada e decidida pelo parecer da Comissão de Acumulação de Cargos. do D.A.S.P., em

6 de outubro de 1959, na conclusão constante dos autos, *verbis*:

“De acôrdo com a acumulação entre os cargos de professor e de reitor, de vez que prevista pela legislação vigente. Quanto à opção não é a mesma permissível, pois seria o reconhecimento de acumulação de dois cargos técnicos, o que é defeso pela legislação e jurisprudência administrativa existente sôbre a matéria”.

5. Adotando os termos da conclusãc, acima transcrita, *opino pelo desprovimento do recurso*, sob exame, mantido, para todos os efeitos de direito, o ato do Sr. Direto-Geral do D. A. S. P., que aprovou a *resolução denegatória* da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e aprêço. — *Antônio Balbino*, Consultor-Geral da República.